



**ESTADO DO ACRE**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>004/2010</b>
<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2008/81/13422</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>DÉCIO FREIRE – OAB/SP nº 191.664-A</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>PROCURADOR FISCAL:</b>	<b>JOSÉ RODRIGUES TELES</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA</b>
<b>DATA PUBLICAÇÃO</b>	

**EMENTA**

1 – TRIBUTÁRIO. 2 – ICMS. 3 – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS REFERENTES ÀS PERDAS, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO NO PROCESSO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 4 – ESTORNOS DE OFÍCIO. 5 – RECURSO VOLUNTÁRIO. 6 – ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 7 – MULTA PUNITIVA NOS LIMITES LEGAIS. 8 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA FAZENDÁRIA. 9 – DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE, **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário do supracitado contribuinte e, via de consequência, decidiram pela manutenção da decisão singular da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC de nº 0628/2008, que julgou procedente o lançamento tributário exigido no Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 02.447/2008, no montante de R\$ 11.410.157,18 (onze milhões, quatrocentos e dez mil, cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), por apropriar os créditos fiscais, em sua totalidade, referentes às entradas de óleo diesel utilizado na geração de energia elétrica, sendo que as parcelas de tais créditos relativas às perdas, extravio e deterioração foram estornados de ofício, referente ao exercício de 2003, com fundamento no art. 21, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 87/96 e ainda por força do art. 35, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 c/c o art. 48, inciso IV, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC. Manutenção da multa punitiva aplicada no referido termo infracional por não contrariar o princípio constitucional do não-confisco, conforme jurisprudência dos Tribunais. Previsão legal da aplicação da taxa SELIC, como índice de atualização dos débitos tributários, na forma do art. 62-A, § 3º da LCE nº 55/97, com nova redação dada pela LCE 113/2002, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Wilson Lopes Isquierdo, Carlos Afonso Cipriano dos Santos, Bruno Cotta Paiva, Sílvio Gorzoni Cortizo, Nabil da Silva Ibrahim, Evaldo Oliveira da Silva. Presente ainda o Procurador Fiscal: José Rodrigues Teles. Sala de Reuniões da Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 07 de junho de 2010.

Wilson Lopes Isquierdo  
Presidente

Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Conselheiro Relator

José Rodrigues Teles  
Procurador Fiscal